



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.628 - MG (2015/0289950-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **FÁBIO EVANGELISTA DA FONSECA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SIMÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MG076431**
PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010N
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Caso em que a primeira fase do processo já foi encerrada e proferida a sentença de pronúncia. Incidência do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*".

3. Malgrado o atraso na conclusão da segunda etapa da ação penal, não se identifica desídia da autoridade judiciária na condução do processo a caracterizar constrangimento ilegal (o Magistrado, desde do retorno dos autos à primeira instância, buscou logo imprimir à ação penal andamento regular). Precedentes.

4. Acerca do pedido de extensão, não houve pronunciamento por parte do Tribunal estadual, o que impede a análise direta por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes. Além disso, o corréu libertado, segundo as informações prestadas, foi absolvido pelo Tribunal do Júri.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento. Recomendação de celeridade no julgamento do réu pelo Tribunal popular.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.628 - MG (2015/0289950-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : FÁBIO EVANGELISTA DA FONSECA (PRESO)

**ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MG076431
PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCADO - MG011010N**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FÁBIO EVANGELISTA DA FONSECA, preso cautelarmente por suposta infração aos arts. 121, § 2º, I, III e IV e 211, ambos do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.15.070312-2/000).

Na ação originária, a apontou alegou constrangimento ilegal por excesso de prazo e ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 116):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA - PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI AINDA NÃO ESCOADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, o recorrente alega, em síntese, que está preso há 3 anos, sem que tenha sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Assevera, portanto, a existência de excesso de prazo para o encerramento do feito. Sublinha que o corréu Wanderson Fábio de Assis foi solto mediante provimento no HC n. 1.0000.15.032890-4/000, devendo os efeitos da referida ordem serem estendidos ao ora recorrente, nos termos do art. 580 do CPP.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, seja concedido ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal de Júri.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 164/165).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 173/186 e 205/228) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 192):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.628 - MG (2015/0289950-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, acusado do crime de homicídio qualificado.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Na espécie, o Tribunal impetrado, ao afastar a alegação de excesso de prazo e denegar a ordem, declinou os seguintes motivos (e-STJ fls. 117/118):

A ordem não é de ser concedida.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente encontra-se encarcerado desde 26/10/2012, em virtude de mandado de prisão expedido em 03/03/2012. (fls. 155/157)

A denúncia fora oferecida em 05/07/2012 e recebida em 09/07/2012.

Em 13/06/2013 o paciente fora pronunciado juntamente com José



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aparecido Vieira da Silva e Wanderson Fábio de Assis.

Em 18/06/2014 este e. TJMG negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto em face da pronúncia, tendo sido interposto o Recurso Especial pela defesa.

Ressalta-se que já fora realizada a sessão do Júri dos demais correus.

Alega o paciente que deve ser expedido alvará de soltura em seu favor, tendo em vista que está preso por prazo muito superior aos parâmetros legais.

De fato, o paciente está preso em um período de tempo superior ao previsto em lei para a conclusão do processo.

Todavia, a demora na realização da sessão do Júri deve-se á defesa, eis que, foi interposto pelo paciente o Recurso em Sentido Estrito em virtude da sentença de pronúncia, bem como. Recurso Especial - ainda em andamento - o que impede a designação da data do julgamento em Plenário.

Ademais, é certo que o prazo para a realização do julgamento pelo Tribunal do Juri é de 06 (seis) meses após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, conforme artigo 428, caput, do Código Penal:

"O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia."

Assim, não há falar-se, "in casu", em constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

Como se vê, o paciente foi preso cautelarmente em 26/10/2012 e cerca de 8 meses após, em 13/6/2013, a instrução da primeira fase estava encerrada e foi proferida a sentença de pronúncia, circunstância que atrai a aplicação do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte:

PRONUNCIADO O REU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO.

A despeito da celeridade da primeira fase do processo, observa-se que ocorreram eventos posteriores em relação ao ora recorrente, que ocasionaram retardo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão da segunda fase, tanto que a ação penal foi desmembrada em relação aos dois corréus, os quais já foram julgados pelo Tribunal do Júri em **11/8/2015**, sendo um deles foi condenado à pena de 20 anos de reclusão e outro absolvido, conforme informações complementares prestadas (e-STJ fl. 174).

Em relação a FÁBIO EVANGELISTA, a defesa apresentou recurso especial contra o acórdão do recurso em sentido estrito, que manteve a sentença de pronúncia.

Com efeito, os recursos manejados contra a sentença de pronúncia (recurso em sentido estrito e recurso especial) são meios processuais inerentes ao direito de defesa. Todavia, o processamento de tais recursos (que são interposto de forma sucessiva) por si só, exigem uma dilação maior nos prazos processuais.

Na espécie, a sentença de pronúncia foi proferida em 13/6/2013, o recurso em sentido estrito, por sua vez, foi julgado em 8/5/2014 e o recurso especial (REsp 1.504.279/MG) foi por mim decidido em 11/11/2015, negando seguimento e certificado o trânsito em julgado em **7/12/2015**.

Não se desconhece que *"O prosseguimento da marcha processual perante o Tribunal do Júri não está condicionado ao trânsito em julgado dos recursos extraordinários que desafiam a decisão de pronúncia, uma vez que tais recursos não guardam efeito suspensivo."* (AgRg no RHC n. 60.336/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, Julgado em 3/9/2015, DJe de 23/9/2015).

No caso, segundo informações colhidas do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os autos foram devolvidos ao Juízo de origem somente em 21/10/2016 mas, desde então, tem recebido regular impulso, estando desde 28/11/2016 com o Ministério Público.

Malgrado o atraso na conclusão da segunda fase da ação penal, com o paciente preso desde 26/10/2012, levando em conta as peculiaridades acima mencionadas, não se identifica desídia da autoridade judiciária na condução do processo, a caracterizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado, desde do retorno dos autos à primeira instância, buscou logo imprimir à ação penal andamento regular.

Todavia, diante da ausência de informações claras e seguras acerca de data para a conclusão do feito, entendo ser caso de recomendar celeridade no encerramento para que o paciente seja submetido, com a maior brevidade possível, a julgamento pelo Tribunal popular, tendo em vista o tempo total de prisão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes).

IV - In casu, verifica-se inexistir, ao menos por ora, o alegado excesso de prazo, uma vez que o eventual atraso para conclusão do feito se deve em razão das peculiaridades do caso concreto, mormente pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se recomendação ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal. (HC n. 365.023/GO, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. MITIGAÇÃO. AÇÃO DESENVOLVIDA DE FORMA REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. De acordo com o Enunciado da Súmula nº 21 deste Tribunal Superior, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior admite certa relativização da Súmula nº 21, quando demonstrado excesso de prazo posterior à pronúncia, sem que se possa identificar motivo justificado para a demora do julgamento (Precedentes).

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto (Precedentes).

4. No caso, malgrado relativizada a Súmula nº 21 desta Corte, não se pode concluir pelo malferimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).

5. Em que pese houvesse sido distribuído um recurso especial a este Tribunal Superior em 9/02/2015, desafiando a pronúncia, certo é que tal circunstância não inibiu o Juízo singular a adotar as providências necessárias para, no momento oportuno, determinar a inclusão do feito em pauta para a realização de julgamento pelo Tribunal do Júri. Tanto é assim que o processo já se encontra na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal.

6. O prosseguimento da marcha processual perante o Tribunal do Júri não está condicionado ao trânsito em julgado dos recursos extraordinários que desafiam a decisão de pronúncia, uma vez que tais recursos não guardam efeito suspensivo (Precedentes).

7. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

8. Writ não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito. (HC n. 315.048/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar do paciente foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa e pelo fato de o acusado já ter respondido a outras seis ações penais, sinalizando que é criminoso contumaz e possui envolvimento com o tráfico de drogas. Essas circunstâncias justificam sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, inclusive como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. Esta Corte possui orientação pacificada no sentido de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).

5. Na questão em apreço, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o processo segue sua marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito.

6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação. (HC n. 327.493/AL, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n.121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - A tese relativa à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional sequer foi apresentada ao eg. Tribunal de origem, nos autos do HC 2117482-47.2014.8.26.0000, objeto da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).

VI - No caso em tela, portanto, malgrado o atraso para conclusão do feito, estando o paciente acautelado desde 16 de dezembro de 2010, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, pois, com a prolação da decisão de pronúncia em 14 de agosto de 2013, a defesa opôs embargos de declaração, rejeitados, e interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento e, atualmente, o feito encontra-se pendente de julgamento de novos embargos de declaração.

VII - Nesse sentido, é atribuível à postura defensiva o excesso de prazo, nos termos do Enunciado n. 64, da Súmula do STJ, pois o retardo na devolução dos autos, bem como a sucessiva interposição de medidas de impugnação naturalmente possuem o condão de prolongar a duração do feito.

VIII - Ademais, o trâmite processual é regular, sem qualquer paralisação que evidencie, ao menos neste momento, o alegado excesso de prazo (Precedentes do STF e do STJ).

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se recomendação ao eg. Tribunal a quo para que ultime o julgamento dos embargos de declaração em recurso em sentido estrito, bem como ao d. Juízo de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Sertãozinho/SP que designe para a data mais próxima a sessão de julgamento do paciente. (HC n. 316.810/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 07/12/2015)

Acerca do pedido de extensão, observa-se que não houve pronunciamento por parte do Tribunal estadual, o que impede a análise direta por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância.

[...] .2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da alegada nulidade da prisão em flagrante, bem como do pedido de extensão dos efeitos da decisão que deferiu ao codenunciado a liberdade provisória, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido. [...] (HC n. 355.632/SP, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

1. A análise do pedido de extensão do benefício concedido a um dos corréus, não foi matéria enfrentada, em seu mérito, pelo Tribunal de origem, sendo incabível a análise desta matéria neste Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância. [...] (RHC n. 72.611/SE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário. Contudo, recomendo celeridade no encerramento do processo e julgamento do réu pelo Tribunal do Júri.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0289950-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 65.628 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07031222120158130000 10000150703122001 7031222120158130000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FÁBIO EVANGELISTA DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SIMÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - MG076431 PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCELADO - MG011010N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOSÉ APARECIDO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: WANDERSON FÁBIO DE ASSIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.